



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0690/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Goulart, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega online de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem além da inscrição de todos os estabelecimentos de alimentação no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS.

A Justificativa enfatiza que os pedidos de refeições prontas por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual não dão ao consumidor, pelo ambiente virtual, a informação sobre a procedência dos alimentos, por absoluta falta de exigência de inscrição e licenciamento dos fornecedores no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS e dos demais requisitos dispostos nesta Lei.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que a matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 633), “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem



reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (grifos acrescentados).

Por outro lado, a propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, por definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (**Direito Administrativo**, 13ª edição. Brasília: Ímpetus, p.157), "é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

O poder de polícia é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.



Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (**Curso de Direito Administrativo**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469):

*“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.”*

(grifos acrescentados)

Pertinente mencionar, por fim, as lições de Hely Lopes Meirelles acerca do exercício do poder de polícia da atmosfera em relação aos ruídos incômodos:

*“Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. Indústrias existem excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos.*

*O saudoso professor de direito municipal Alcides Greca observou, com muita agudeza, que as sirenes das fábricas, os sinos das igrejas, as buzinas e os escapes dos automóveis, os silvos dos fiscais de tráfego, os gritos dos vendedores ambulantes e os alto-falantes dos aparelhos de rádio produzem uma barafunda insuportável nos centros das grandes cidades quando não são reprimidos ou controlados pelas autoridades. Esse excesso de ruídos não só produz incômodo as pessoas nervosas, mas termina por enfermar as sãs.*



Certo é que quem elege uma cidade para sua residência deve suportar os ônus que ela apresenta; mas é dever do Poder Público amenizar, tanto quanto possível, a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente nas horas de repouso. A esse propósito o autor já teve oportunidade de decidir, em demanda entre vizinhos originada por ruídos incômodos, que o rumor das indústrias e a agitação do comércio se impõem ao cidadão como ônus normais da vida urbana, em contraprestação das múltiplas vantagens que essas atividades lhes proporcionam; mas o ruído anormal, excessivo, insuportável, principalmente à noite, apresenta-se como ato antijurídico, ofensivo ao direito ao descanso e ao sossego, irrecusável aos que labutam para ganhar o pão de cada dia.

Além das medidas diretas de abafamento de ruídos pelo uso de aparelhos especiais e a detenção de sua propagação pelo emprego de materiais refratários nas construções, o zoneamento das cidades, com a separação de bairros industriais, comerciais e residenciais, é a providência mais aconselhável para se obter o sossego necessário à saúde e à tranquilidade públicas.

Compete ainda ao Município, para controlar a poluição sonora, estabelecer um limite máximo de ruídos toleráveis.”

(Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, pp. 515/516 – grifos acrescentados)

A propositura encontra consonância também no art. 160 da Lei Orgânica, segundo o qual cabe ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, competindo-lhe fixar horários e condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou similares.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e ainda para conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, afastando eventual alegação de vício de iniciativa por violação do Princípio da Separação entre os Poderes:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem



comprovação de regularidade de estabelecimentos de alimentação para se cadastrarem em suas plataformas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem dos estabelecimentos de alimentação que queiram se cadastrar em suas plataformas:

- I – inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS;
- II – cartão CNPJ;
- III – inscrição estadual e municipal;
- IV – Licença de Funcionamento;
- V - Licença da Vigilância Sanitária Municipal;
- VI - Licença do Corpo de Bombeiros;
- VII - Certificado expedido por órgão oficial, do responsável técnico legalmente habilitado para garantir a qualidade e segurança dos alimentos (Portaria CVS nº 5/2013 e Lei nº 11.575/2003);
- VIII - Certificado anual, atualizado, de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água (Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989);
- IX - Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos de alimentação os bares, os restaurantes, as lanchonetes, as cozinhas ditas virtuais ou "fantasmas" e quaisquer tipos de estabelecimentos que forneçam alimentos ou bebidas.

§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o cadastro de ambulantes e, no caso de Microempreendedor Individual - MEI, é indispensável o registro do CNPJ MEI no CNAE 5611-2/01, que corresponde à atividade de proprietário de restaurante.



Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, ficam obrigadas a disponibilizar aos consumidores meios de consulta dos requisitos descritos no art. 1º, no próprio ambiente virtual.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de entrega (delivery) online, o estabelecimento ou pessoa física com entrega própria que não cumprir o disposto nesta lei incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 22.668,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais), aplicada em dobro para cada empresa irregular cadastrada, cumulativamente, em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação